

**DECRETO N.º 7 /99, de 20 de Agosto**  
**ESTATUTO DO INSTITUTO DAS COMUNICAÇÕES DA GUINÉ-BISSAU**

O novo enquadramento legal do sector das telecomunicações definido pelo Decreto-Lei n.º 03/99, de 25 de Agosto, que estabelece as bases de estabelecimento, gestão e exploração de infra-estruturas e serviços de telecomunicações, implica a conveniência de implementar, com a brevidade possível, o Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau (ICGB) criado pelo referido Decreto-Lei.

O presente diploma estabelece as condições de funcionamento do Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau, em obediência ao princípio de separação das funções de estabelecimento de políticas, fiscalização e operação, condição indispensável ao estabelecimento dum ambiente concorrencial saudável no sector das comunicações.

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea f) do n.º 1 do Artigo 10º do Pacto de Transição Política, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### Natureza e fins

1. O Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau abreviadamente designado ICGB, criado pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto de 1999, é um órgão dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e património próprio, e exerce a sua acção na tutela do ministro responsável pela área de correios e telecomunicações.

2. O ICGB tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como a representação deste sector e gestão do espectro radioelétrico.

#### Artigo 2.º

##### Regime

1. A gestão do ICGB rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas de capitais públicos.

2. Os actos e contratos do ICGB estão sujeitos a vistos do Tribunal de Contas, sendo também, obrigatória a apresentação de relatórios e contas de gerência para efeitos de julgamento.

3. As contas a que se refere o número anterior são organizadas de acordo com as regras aplicáveis às empresas de capitais públicos.

#### Artigo 3.º

##### Sede e delegações

O ICGB tem a sua sede em Bissau, e pode ter delegações, agências ou qualquer forma de representação em todo o território nacional.

#### Artigo 4

##### Competências

Para a prossecução dos seus fins, compete, designadamente, ao ICGB:

a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das Comunicações na Guiné-Bissau, designadamente:

- (i) Na definição do quadro legal do sector;
- (ii) Na organização do sector;
- (iii) Na investigação e desenvolvimento tecnológico e científico relacionada do com o sector;

- (iv) Na concertação de acções com outros departamentos oficiais, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessária à execução das medidas de política de comunicações;
- b) Assessorar o Governo no exercício das suas funções tutelares, devendo para tal, nomeadamente:
  - (i) Submeter os projectos de legislação e regulamentação necessárias ao funcionamento e protecção das comunicações;
  - (ii) Fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelos operadores de comunicações de uso público;
  - (iii) Fiscalizar o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, do que nos respectivos registos, licenças ou contratos de concessão se contiver e, bem assim a observância das disposições legais e regulamentos aplicáveis;
  - (iv) Acompanhar a execução do plano de desenvolvimento do acesso universal das comunicações;
- c) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite a exeo de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com a comunicações, bem como a representação do Estado da Guiné-Bissau nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;
- d) Homologar materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas telecomunicações, nos termos da legislação aplicável;
- e) Efectuar a gestão do espectro radioelétrico, devendo para tal, nomeadamente:
  - (i) Planificar , no quadro dos acordos internacionais, o espectro radioelétrico nacional;
  - (ii) Consignar frequências;
  - (iii) Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicações radioelétricas, nos termos da lei aplicável;
  - (iv) Fiscalizar as condições de utilização do espectro das actividades licenciadas, bem como controlar e fiscalizar utilizações abusivas e as interferências radioelétricas;
- f) Proceder ao registo e licenciamento de operadores de comunicações de uso público;
- g) Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores de telecomunicações de uso público e os operadores de comunicação social;
- h) Efectuar os estudos necessários à coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo as de teledifusão;
- i) Elaborar e actualizar os planos nacionais de numeração no domínio das comunicações.

## CAPITULO II

### ORGANIZAÇÃO

#### Artigo 5 °

##### Órgãos

São órgãos do ICGB:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo.

#### Secção I

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### Artigo 6 °

##### Composição e regime

1. O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e dois Vogais.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela.

#### Artigo 7.º

##### Competências

1. São competências do Conselho de Administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do ICGB;
- b) Submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e da tutela os planos de actividades e financeiros plurianuais, o orçamento e o relatório de actividades e as contas de gerência do ICGB;
- c) Aprovar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do ICGB;
- d) Representar o ICGB em juízo e fora dele;
- e) Constituir mandatários e designar representantes do ICGB junto de outras entidades;
- f) Arrecadar receitas e autorizar a realização de despesas;
- g) Gerir o património do ICGB, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados;
- h) Praticar todos os demais actos necessários ao desempenho das competências cometidas ao ICGB.

2. O Conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos titulares dos cargos de direcção do ICGB, estabelecendo, em cada caso, respectivas condições e limites.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento do Conselho de Administração

O Conselho de Administração reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

#### Artigo 9.º

##### Remunerações e regalias

As remunerações e regalias dos membros do Conselho de Administração são fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, mediante proposta do Conselho de Administração.

#### Artigo 10.º

##### Presidente

1. Compete, designadamente, ao presidente do ICGB:

- a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e dos demais órgãos e serviços do ICGB;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- c) Representar o ICGB, salvo quando a lei ou os estatutos exijam outra forma de representação;
- d) Assegurar as relações do ICGB com o Governo.

2. O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos restantes membros do Conselho.

3. Considera-se delegada no presidente a prática de actos que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar uma reunião, ordinária ou extraordinária, do órgão competente.

4. Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do órgão competente para a sua prática.

5. O presidente, ou, na sua ausência o substituto legal, pode opor o seu voto a deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação até que sobre esta se pronuncie o Ministro de tutela.

6. O substituto legal do presidente é designado por resolução do Conselho de Administração e comunicado ao Ministro da tutela.

Artigo 11º  
Vinculação

1. O ICGB obriga-se através do seu Conselho de Administração pela assinatura conjunta de dois dos seus membros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o ICGB pode ainda obrigar-se pela assinatura de mandatários no âmbito restrito dos poderes que lhes sejam sido conferidos.

Secção II  
CONSELHO FISCAL

Artigo 12º  
Composição

1. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas, todos designados pelo Ministro responsável pelas finanças.
2. Os membros do Conselho Fiscal terão direito a senhas de presença a fixar por despacho conjunto do Ministro da Economia e Finanças e da Tutela, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 13º  
Competência

Compete, designadamente, ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do ICGB e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade;
- b) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração e alieação dos bens imóveis do ICGB;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre o relatório e contas do ICGB;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do ICGB;
- e) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

Artigo 14º  
Funcionamento do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos restantes membros.

Secção III  
CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 15º  
Composição

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante do ministério responsável pelas Comunicações, que preside;
- b) O presidente do Conselho de Administração do ICGB;
- c) Um representante da Câmara Municipal de Bissau;
- d) Um representante da Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura;
- e) Um representante dos operadores de cada um dos serviços postais: correspondências e encomendas;
- f) Um representante dos operadores de cada um dos serviços de telecomunicações: serviços de base, redes de satélites, móveis, teledifusão, internete redes privadas;
- g) Um representante da associação dos utentes dos correios;
- h) Um representante da associação dos utentes das telecomunicações.

2. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo, podendo participar nos trabalhos, sem direito a voto.

3. As despesas de deslocação e ajudas de custo dos membros do Conselho Consultivo e todos os demais encargos inerentes às suas reuniões são suportadas pelo orçamento do ICGB.

#### Artigo 16º

##### Competência

Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, designadamente, sobre:

- a) As linhas de actuação, o plano de actividades e o orçamento do ICGB;
- b) As compensações do acesso universal;
- c) Os padrões de qualidade dos serviços prestados pelos difetes operadores da área das comunicações;
- d) A estratégia global de desenvolvimento das telecomunicações e as suas relações com a participação na sociedade global da informação;
- e) Qualquer outro assunto que o Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por iniciativa do Governo, submeter à sua apreciação.

#### Artigo 17

##### Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano, e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros ou do presidente do Conselho de Administração do ICGB.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecipação mínima de quinze dias, constando da convocatória a data, hora, local e agenda provisória da reunião.

3. Das reuniões do Conselho Consultivo são lavradas actas, subscritas por todos os presentes.

#### Secção IV

##### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Artigo 18º

##### Mandatos

1. O mandato dos membros dos órgãos do ICGB tem a duração de três anos, renovável, continuando os seus membros em exercício até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

2. Os órgãos do ICGB consideram-se constituídos para todos os efeitos desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros

#### Artigo 19º

##### Deliberações

1. Para que os órgãos do ICGB deliberem válidamente é indispensável a presença na reunião da maioria dos respectivos membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

3. Não é permitido o voto por procuração.

4. As deliberações constam da acta da reunião, a subscrever por todos os presentes.

Artigo 20 °  
Convocações

1. Os órgãos do ICGB reúnem por convocação do respectivo presidente endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidas e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO III

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 21 °  
Normas aplicáveis

A gestão patrimonial e financeira do ICGB, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pela normas aplicáveis às empresas públicas.

Artigo 22 °  
Património

O património do ICGB é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no desempenho das suas atribuições e por aqueles que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 23 °  
Receitas

1. Constituem receitas do ICGB:

- a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico;
- b) As taxas e outras cobradas no âmbito do registo, licenciamento e fiscalização dos operadores de serviços de comunicações;
- c) Produto da aplicação das coimas;
- d) As taxas e outras receitas provenientes da homologação de materiais e equipamentos;
- e) O produto da alienação dos bens próprios e da constituição de direitos sobre eles.
- f) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. O ICGB não poderá contraír empréstimos sem prévio despacho conjunto de autorização dos Ministros de tutela e das Finanças.

Artigo 24 °  
Despesas

Constituem despesas do ICGB:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) Os encargos resultantes da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- c) Os encargos com estudos e investigação na área das comunicações, quer directos, quer sob a forma de apoios a outras entidades do sector;
- d) Os encargos resultantes da participação da República da Guiné-Bissau em organismos internacionais dos Correios e Telecomunicações.

## CAPÍTULO IV

### PESSOAL

#### Artigo 25 ° Estatuto do pessoal

O pessoal do ICGB está sujeito à Lei Geral do Trabalho.

#### Artigo 26 ° Prerrogativas

1. Os trabalhadores do ICGB que desempenhem a função de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e tem as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar, para posterior autuação, todos os indivíduos que infringjam os regulamentos cuja observância devam fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores do ICGB que desempenhem as funções a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão são aprovados por despacho do membro do Governo com competência na área das comunicações.

#### Artigo 27 ° Segurança Social

Os trabalhadores do ICGB estão abrangidos pelo regime geral de Segurança Social, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 30°.

#### Artigo 28 ° Mobilidade

O ICGB poderá requisitar, nos termos da lei geral, pessoal pertencente aos quadros de empresas públicas ou privadas ou vinculado à função pública.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 29 ° Implementação do ICGB

1. O ICGB assumirá a plenitude das suas funções no prazo de seis meses a contar da data da aprovação do presente diploma.

2. A transferência para o ICGB das funções que lhe são atribuídas pelo presente e por outros diplomas, mas que actualmente estejam a ser exercidas por outras entidades, far-se-á por despacho do ministro de tutela, que fixará as datas, o faseamento e outros aspectos relevantes da transferência.

#### Artigo 30 ° Integração dos trabalhadores da Direcção Geral dos Correios e da Guiné Telecom

1. O Conselho de Administração convidará a integrar os quadros do ICGB, após a aprovação do regulamento interno, e quando o julgue conveniente, trabalhadores da Direcção Geral dos Correios e da Guiné Telecom, que estejam no Instituto em regime de requisição.

2. Aos trabalhadores referidos no número anterior que, convidados a integrar os quadros do ICGB, o aceitem

num prazo de quinze (15) dias, serão assegurados os seguintes direitos adquiridos nas suas instituições de origem:

- a) Antiguidade;
- b) Diuturnidade;
- c) Remuneração;
- d) Manutenção dos regimes de aposentação e da sobrevivência;
- e) Regalias de carácter social vigentes à data da integração.

Artigo 31 °  
Equiparação ao Estado

Para o exercício das suas atribuições o ICGB assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) Ao uso público dos serviços, sua fiscalização, definição legal das infracções respectivas e aplicação das competentes penalidades;
- d) À fiscalização radioeléctrica, intimações e aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes;

Artigo 32 °  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999.

Francisco José Fadul  
- Primeiro Ministro -

Eng. Carlos Schwarz Silva  
- Ministro do Equipamento Social -

Promulgada a 25 de Agosto de 1999

Publique-se

O Presidente da República, interino,

Malam Bacai Sanhá